

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

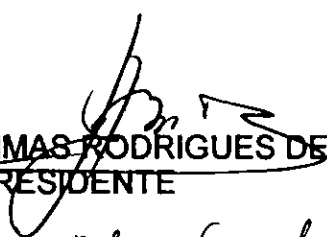
Processo nº. : 11060.000157/96-71
Recurso nº. : 113.879
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : JOANA DUTRA GOMES - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.376

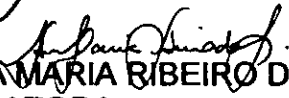
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOANA DUTRA GOMES - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000157/96-71
Acórdão nº. : 106-09.376
Recurso nº. : 113.879
Recorrente : JOANA DUTRA GOMES - ME

RELATÓRIO

JOANA DUTRA GOMES - ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 11.10.96 (AR de fl. 27), por meio de recurso protocolado em 29.10.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, relativa à Contribuição Social do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, com base nos valores informados pela contribuinte em sua declaração IRPJ/95 e uma segunda Notificação de fls. 06/07, exigindo-lhe o crédito tributário de R\$ 414,35 relativo à multa por atraso na entrega da referida declaração.

Inconformada, apresenta impugnação ao lançamento relativo à multa, com as seguintes alegações, em síntese:

- houve a recusa em receber a declaração, por não estar com o CGC. Em relação a esta questão, afirma ter sofrido constrangimento ilegal e solicita a inversão do ônus da prova;

- a Constituição Federal proíbe ação fiscal sem comprovação;

- a recusa em questão não poderia ter ocorrido, face ao artigo 138 do CTN, marginalizado pela SRF, para cumprir Instruções Normativas;

- a exigência do cartão CGC deveria sofrer um período de preparação, pesquisa e adaptação, antes de sua implantação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000157/96-71
Acórdão nº. : 106-09.376

- pessoas especializadas facilmente comprovariam que a declaração foi preenchida em tempo hábil;

- invoca o sublime direito e a aplicação da IN/SRF N° 98/94.

À fl. 18 do presente processo consta informação de que a parte não contestada foi transferida para outro processo.

A decisão recorrida de fls. 20/24 julga procedente a exigência, sob os seguintes fundamentos:

- não compete à autoridade administrativa envolver-se em questões que dizem respeito a constrangimento ilegal;

- não será analisada a norma jurídica invocada como sublime direito, pois, se existente, não tem nexos com o processo, como também as questões referentes à emissão de opiniões;

- a contribuinte não prova que não entregou em tempo hábil a declaração, por não estar de posse do cartão CGC e também não requer perícia, ressaltando-se que o que se discute é o momento da entrega e não o seu preenchimento;

- a espontaneidade, como definida no artigo 138 do CTN trata de tributos e não de multa regulamentar por não cumprimento de obrigação acessória;

- a situação normalizada pela IN/SRF n° 98/94 trata de situação de comunicação de encerramento de atividades, diversa, portanto, da tratada nos presentes autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000157/96-71
Acórdão nº. : 106-09.376

- não há dúvida de que a contribuinte entregou com atraso sua declaração, sendo que a exigência do cartão CGC está prevista no item 7.3 da IN/SRF nº 96/80, que transcreve.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 28/34, em que reitera suas razões impugnatórias, reforçando suas alegações em relação à impossibilidade de apresentação do cartão CG, pois este não chegou em suas mãos e complementando que os bancos não o exigem.

Requer, ao final, a improcedência do processo, que este seja enviado para a esfera judicial, cuja decisão cumprirá, mesmo que contrariado.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 37/38, propondo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000157/96-71
Acórdão nº. : 106-09.376

VOTO

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Pelo relatado, constata-se que a entrega intempestiva da Declaração por parte da contribuinte, em atendimento à intimação, gerou a emissão de duas Notificações de Lançamento: a **primeira** relativa à Contribuição Social, com base nas informações prestadas, acrescida de multa de ofício de 100% e juros de mora, e a **segunda** referente à multa por atraso na entrega da referida declaração. Neste caso, foi aplicada a multa prevista no artigo 88, inciso II, aplicando-se-lhe o valor mínimo previsto no § 1º, letra "b", pelo fato de não ter sido apurado imposto devido.

Tendo em vista que o contribuinte impugnou apenas a exigência da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, e que a parte não contestada foi transferida para outro processo para o prosseguimento da cobrança, conforme despacho de fl. 18, resta neste julgamento a discussão relativa à exigência contestada.

Tal exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000157/96-71
Acórdão nº. : 106-09.376

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000157/96-71
Acórdão nº. : 106-09.376

O atraso na entrega da declaração de rendimentos está claramente configurado pelo carimbo apostado em tal documento. Em relação à alegação de recusa de sua recepção, transcrevo trecho da decisão recorrida, que demonstra suficientemente sua improcedência:

"Se dito atraso ocorreu pelo fato do funcionário responsável pela recepção ter exigido o cumprimento do disposto no item 7.3, da Instrução Normativa/SRF/ nº 96/80, e a contribuinte não ter suprido a exigência, isto não a exime da sanção fiscal ora impugnada.

Item 7.3, da IN/SRF/96-80

"O cartão CGC será exibido obrigatoriamente: (a) na apresentação de documentos perante o Ministério da Fazenda, de que conste o número de inscrição no CGC, ainda que mencionado através de Carimbo Padronizado do CGC."

Por outro lado, a impugnante não apresentou nenhuma prova quanto às suas alegações, e a maior parte delas, bem como a legislação por ela apresentada não são pertinentes à causa."

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000157/96-71
Acórdão nº. : 106-09.376

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS